



**Gabinete da Deputada Débora Menezes**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_/2025**

**AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Estabelece normas complementares de segurança nos portos fluviais do Estado do Amazonas, com a obrigatoriedade de identificação rigorosa de passageiros em viagens intermunicipais aquaviárias, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança aplicáveis aos portos fluviais localizados no Estado do Amazonas que realizam transporte intermunicipal de passageiros, com a finalidade de garantir a correta identificação dos passageiros no momento da compra e no ato do embarque.

Art. 2º A identificação oficial dos passageiros será obrigatoriamente exigida:

- I – no ato da compra da passagem, presencial ou eletrônica;
- II – no momento do embarque, devendo coincidir com o bilhete emitido.

Parágrafo único. Considera-se identificação oficial o documento válido com foto e CPF, podendo ser a cédula de identidade (RG), carteira nacional de habilitação, passaporte, carteira de trabalho ou outro documento reconhecido por lei.

Art. 3º Os bilhetes de passagem deverão conter, obrigatoriamente:

- I – nome completo do passageiro;
- II – número e tipo do documento apresentado;
- III – data de nascimento;
- IV – número de telefone ou outro meio de contato informado.

Art. 4º A exigência de identificação aplica-se a todos os passageiros, inclusive os beneficiários de gratuidades e crianças, ainda que acompanhadas.

§1º Os responsáveis por menores deverão apresentar documento do menor e comprovação de parentesco ou autorização judicial, conforme legislação vigente.

§2º As operadoras deverão manter registros dos passageiros por no mínimo 90 (noventa) dias, disponíveis para eventual consulta das autoridades.

Art. 5º Fica autorizada a recusa de embarque por parte da operadora do serviço nas seguintes hipóteses:





## Gabinete da Deputada Débora Menezes

- I – ausência de documento de identificação válido;
- II – apresentação de documento com indícios de fraude ou inconsistência;
- III – notícia de existência de ordem judicial de prisão amplamente divulgada ou comunicação da autoridade policial.

Art. 6º Os portos fluviais, especialmente os localizados em Manaus e demais polos de conexão intermunicipal, deverão afixar em local visível aviso sobre a obrigatoriedade de identificação para embarque, contendo também os canais oficiais de denúncia de crimes e desaparecimentos de pessoas.

Art. 7º As normas previstas nesta Lei aplicam-se de forma complementar às disposições constantes na Lei Estadual nº 3.629, de 30 de junho de 2011, no Decreto nº 45.110, de 24 de fevereiro de 2022, e demais regulamentações da ARSEPAM e Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os operadores às sanções previstas em regulamento próprio, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal cabível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de abril de 2025.**

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL  
Partido Liberal - PL**



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o necessário e indispensável fortalecimento da segurança no transporte aquaviário intermunicipal no Estado do Amazonas por meio do aprimoramento do processo de identificação dos passageiros, especialmente nos portos fluviais com maior fluxo de embarque e desembarque, como os situados em Manaus.

A iniciativa surge após caso concreto em que um criminoso foragido por crime sexual contra menor conseguiu embarcar livremente para o interior, mesmo com ordem de prisão decretada. Tal fato demonstra falhas graves no sistema de controle de passageiros e evidencia a urgência de um instrumento legal que garanta a proteção de todos, especialmente das crianças e adolescentes.

Embora a Lei Estadual nº 3.629/2011 e o Decreto nº 45.110/2022 já disponham sobre identificação no transporte intermunicipal, não há normas específicas voltadas ao contexto fluvial ou que determinem protocolos claros de exigência e retenção de dados, além da responsabilização por embarque de pessoas sem identificação ou em condição suspeita.

A proposta respeita os limites constitucionais de competência concorrente do Estado (CF, art. 24, V e XII), atuando de forma complementar e cooperativa na defesa da ordem pública e da segurança da população ribeirinha e urbana.

A medida, portanto, é viável, necessária e oportuna, e vai ao encontro das bandeiras defendidas por este mandato, sobretudo no tocante à proteção da infância, da mulher e da integridade das famílias amazonenses.

Diante do exposto e, da relevância do presente projeto de lei, conto com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de abril de 2025.**

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL  
Partido Liberal - PL**



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1

@deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.016884

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 25/04/2025 10:21:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 240B692C00132EC7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2025.10000.00000.9.016884**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 25/04/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA NOS PORTOS FLUVIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.